



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

*Comissão das Pescas*

**2009/0153(COD)**

13.4.2010

**\*\*\*I**

## **PROJECTO DE RELATÓRIO**

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 708/2007 relativo à utilização na aquicultura de espécies exóticas e de espécies ausentes localmente (COM(2009)0541 – C7-0272/2009 – 2009/0153(COD))

Comissão das Pescas

Relator: João Ferreira

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- \*\*\*III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pelo projecto de acto)

### ***Alterações a um projecto de acto***

Nas alterações do Parlamento, as diferenças em relação ao projecto de acto são assinaladas simultaneamente em ***itálico*** e a ***negrito***. A utilização de ***itálico sem negrito*** constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do projecto de acto que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

O cabeçalho de qualquer alteração relativa a um acto existente, que o projecto de acto pretenda modificar, comporta uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respectivamente, o acto existente e a disposição visada do acto em causa. As partes transcritas de uma disposição de um acto existente que o Parlamento pretende alterar, sem que o projecto de acto o tenha feito, são assinaladas a ***negrito***. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...].

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS .....	16



## PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 708/2007 relativo à utilização na aquicultura de espécies exóticas e de espécies ausentes localmente  
(COM(2009)0541 – C7-0272/2009 – 2009/0153(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2009)0541),
  - Tendo em conta o artigo 37.º e o n.º 2 do artigo 299.º do Tratado CE, nos termos dos quais foi consultado pelo Conselho (C7-0272/2009),
  - Tendo em conta a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho intitulada "Consequências da entrada em vigor do Tratado de Lisboa sobre os processos decisórios interinstitucionais em curso" (COM(2009)0665),
  - Tendo em conta o n.º 3 do artigo 294.º, o n.º 2 do artigo 43.º e o n.º 1 do artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos sobre a base jurídica proposta,
  - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,
  - Tendo em conta os artigos 55.º e 37.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão das Pescas (A7-0000/2010),
1. Aprova em primeira leitura a posição a seguir indicada;
  2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
  3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

## Alteração 1

### Proposta de regulamento

#### Citação 1

##### *Texto da Comissão*

Tendo em conta o *Tratado que institui a Comunidade Europeia* e, nomeadamente, o seu artigo 37.º e o seu artigo 299.º, n.º 2,

##### *Alteração*

Tendo em conta o *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia*, nomeadamente o n.º 2 do artigo 43.º,

Or. pt

##### *Justificação*

*Sob reserva do parecer entretanto solicitado à Comissão dos Assuntos Jurídicos de acordo com o artigo 37.º do Regimento do P. E., o relator considera que a base jurídica pertinente é unicamente o n.º 2 do artigo 43.º do TFUE.*

## Alteração 2

### Proposta de regulamento – acto modificativo

#### Considerando 5-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*(5-A) A Comissão deve ter competência para adoptar actos delegados, nos termos do artigo 290.º do Tratado, no que se refere às orientações indicativas visadas no artigo 6.º, aos procedimentos e elementos mínimos da avaliação dos riscos ambientais prevista no artigo 9.º, às condições de quarentena visadas no artigo 15.º e à lista das espécies a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º, constantes dos Anexos I, II, III e IV, bem como no que se refere às condições necessárias ao aditamento de espécies ao Anexo IV, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 24.º. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios,*

*nomeadamente a nível de peritos.*

Or. en

*Justificação*

*Alteração destinada a assegurar a conformidade do acto legislativo de base com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.*

**Alteração 3**

**Proposta de regulamento – acto modificativo**

**Artigo 1 – ponto 1**

Regulamento (CE) n.º 708/2007

Artigo 2 – n.º 7 – segundo parágrafo

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros estabelecem uma lista das instalações aquícolas fechadas no seu território que satisfazem a definição do artigo 3.º, n.º 3, e actualizam-na regularmente. A referida lista é publicada no sítio *web* criado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 535/2008 da Comissão.

*Alteração*

Os Estados-Membros estabelecem uma lista das instalações aquícolas fechadas no seu território que satisfazem a definição do artigo 3.º, n.º 3, e actualizam-na regularmente. ***No prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, a referida lista é publicada no sítio *web* criado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 535/2008 da Comissão.***

Or. pt

*Justificação*

*A proposta da Comissão não estabelece nenhum prazo para a publicação da lista. Considera-se pertinente e necessário que esse prazo seja estabelecido, sendo o prazo de seis meses, proposto pelo Conselho, considerado razoável.*

**Alteração 4**

**Proposta de regulamento – acto modificativo**

**Artigo 1 – ponto 2 – alínea a)**

Regulamento (CE) n.º 708/2007

Artigo 3 – ponto 3 – frase introdutória

*Texto da Comissão*

3. “Instalação aquícola fechada”, uma instalação

*Alteração*

3. “Instalação aquícola fechada”, uma instalação, **localizada em terra:**

Or. pt

*Justificação*

*A fim de prevenir eventuais ambiguidades na fase de aplicação, convém clarificar que, para serem consideradas como tal, as instalações aquícolas fechadas têm de estar localizadas em terra (tal como considerado pelo projecto IMPASSE).*

**Alteração 5**

**Proposta de regulamento – acto modificativo**

**Artigo 1 – ponto 2 – alínea a)**

Regulamento (CE) n.º 708/2007

**Artigo 3 – ponto 3 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) que evite as perdas para as explorações aquícolas devidas a factores **ambientais**, como inundações, a predadores (por exemplo, aves) e a roubo e vandalismo e que assegure uma eliminação adequada de organismos mortos.

*Alteração*

b) que evite as perdas **de espécimes ou de material biológico** devidas a factores como inundações - **para o que deverá existir uma distância de segurança entre a instalação e as águas livres** -, a predadores (por exemplo, aves) e a roubo e vandalismo, e que assegure uma eliminação adequada de organismos mortos.

Or. pt

*Justificação*

*Considera-se pertinente especificar que tipos de perdas podem ocorrer e a que factores podem ser atribuíveis.*



## **Alteração 6**

### **Proposta de regulamento – acto modificativo**

#### **Artigo 1 – ponto 2-A (novo)**

Regulamento (CE) n.º 708/2007

Artigo 4 – parágrafo 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(2-A) Ao artigo 4.º é aditado um novo parágrafo, com a seguinte redacção:***

***Os Estados-Membros são responsáveis pela verificação e fiscalização da conformidade das instalações aquícolas fechadas com os requisitos constantes do ponto 3 do artigo 3.º, devendo igualmente assegurar que o transporte para estas instalações, ou a partir delas, seja efectuado em condições que impeçam a fuga de espécies exóticas e de espécies não alvo.***

Or. pt

*Justificação*

*A facilitação do processo de introdução de espécies exóticas deverá ter como contrapartida a necessária fiscalização das instalações, de modo a assegurar que todos os requisitos técnicos propostos pelos especialistas (designadamente no âmbito do projecto IMPASSE) sejam efectivamente tidos em conta.*

## **Alteração 7**

### **Proposta de regulamento – acto modificativo**

#### **Artigo 1 – ponto 3-A (novo) – alínea a)**

Regulamento (CE) n.º 708/2007

Artigo 24 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(3-A) O artigo 24.º é alterado do seguinte modo:***

***a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:***

***"1. A Comissão pode adoptar, mediante actos delegados, em conformidade com o***

*artigo 24.º-A, e nas condições estabelecidas nos artigos 24.º-B e 24.º-C, alterações aos Anexos I, II, III e IV do presente Regulamento para os adaptar aos progressos técnicos e científicos, bem como alterações às condições necessárias ao aditamento de espécies ao Anexo IV, nos termos do disposto no n.º 2."*

Or. en

#### *Justificação*

*Alteração destinada a assegurar a conformidade do acto legislativo de base com o artigo 290º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.*

### **Alteração 8**

#### **Proposta de regulamento – acto modificativo**

##### **Artigo 1 – ponto 3-A (novo) – alínea b)**

Regulamento (CE) n.º 708/2007

Artigo 24 – n.º 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*b) No artigo 24.º, é aditado um n.º 1-A com a seguinte redacção:*

*"1-A. Ao adoptar esses actos delegados, a Comissão actuará de acordo com as disposições do presente regulamento.*

Or. en

#### *Justificação*

*Alteração destinada a assegurar a conformidade do acto legislativo de base com o artigo 290º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.*

### **Alteração 9**

#### **Proposta de regulamento – acto modificativo**

##### **Artigo 1 – ponto 3-A (novo) – alínea c)**

Regulamento (CE) n.º 708/2007

Artigo 24 – n.º 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**c) O n.º 3 é suprimido.**

Or. en

*Justificação*

*Alteração destinada a assegurar a conformidade do acto legislativo de base com o artigo 290º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.*

### **Alteração 10**

**Proposta de regulamento – acto modificativo**

**Artigo 1 – ponto 3-A (novo) – alínea d)**

Regulamento (CE) n.º 708/2007

Artigo 24 – n.º 4 – primeira frase

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**d) No artigo 24.º, o primeiro período do n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:**

**"4. Os Estados-Membros podem solicitar à Comissão o aditamento de espécies ao Anexo IV, aplicando o procedimento a que se refere o n.º 1."**

Or. en

*Justificação*

*Alteração destinada a assegurar a conformidade do acto legislativo de base com o Artigo 290º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.*

### **Alteração 11**

**Proposta de regulamento – acto modificativo**

**Artigo 1 – ponto 3-B (novo)**

Regulamento (CE) n.º 708/2007

Artigo 24-A (novo)

**(3-B) É aditado um novo artigo 24.º-A, com a seguinte redacção:**

**«Artigo 24.º-A**

**Exercício da delegação**

**1. O poder de adoptar os actos delegados a que se refere o artigo 24.º é conferido à Comissão por um período de 5 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento. A Comissão deve apresentar um relatório relativo aos poderes delegados o mais tardar 6 meses antes do final do período de 5 anos. A delegação de poderes é automaticamente prorrogada por períodos de idêntica duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a revogarem de acordo com o disposto no artigo 24.º-B.**

**2. Logo que adopte um acto delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.**

**3. A competência para adoptar actos delegados conferida à Comissão está sujeita às condições estabelecidas nos artigos 24.º-B e 24.º-C."**

Or. en

*Justificação*

*Alteração destinada a assegurar a conformidade do acto legislativo de base com o Artigo 290º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.*

**Alteração 12**

**Proposta de regulamento – acto modificativo**

**Artigo 1 – ponto 3-C (novo)**

Regulamento (CE) n.º 708/2007

Artigo 24-B (novo)

**(3-C) É aditado um novo artigo 24.º-B com a seguinte redacção:**

**"Artigo 24.º-B**

**Revogação da delegação**

**1. A delegação de poderes referida no artigo 24.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.**

**2. A instituição que der início a um procedimento interno para decidir se tenciona revogar a delegação de poderes diligencia por informar a outra instituição e a Comissão, num prazo razoável, antes de tomar uma decisão final, indicando os poderes delegados que podem ser objecto de revogação e os eventuais motivos de tal revogação.**

**3. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Produz efeitos imediatamente ou numa data posterior nela fixada. A decisão de revogação não prejudica os actos delegados já em vigor. É publicada no Jornal Oficial da União Europeia."**

Or. en

*Justificação*

*Alteração destinada a assegurar a conformidade do acto legislativo de base com o Artigo 290º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.*

**Alteração 13**

**Proposta de regulamento – acto modificativo**

**Artigo 1 – ponto 3-D (novo)**

Regulamento (CE) n.º 708/2007

Artigo 24-C (novo)

**(3-D) É aditado um novo artigo 24.º-C com a seguinte redacção:**

**"Artigo 24.º-C**

**Objecções aos actos delegados**

**1. O Parlamento Europeu e o Conselho podem formular objecções a um acto delegado no prazo de dois meses a contar da data de notificação.**

**Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, esse prazo é prolongado por dois meses.**

**2. Se, no termo desse prazo, nem o Parlamento Europeu nem o Conselho tiverem formulado objecções ao acto delegado, o acto delegado é publicado no Jornal Oficial da União Europeia e entra em vigor na data prevista nas suas disposições.**

**O acto delegado é publicado no Jornal Oficial da União Europeia e entra em vigor antes do termo desse prazo se o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão da sua intenção de não formularem objecções.**

**3. Se o Parlamento Europeu ou o Conselho formularem objecções ao acto delegado, este não entrará em vigor. A Instituição que formular objecções ao acto delegado expõe os motivos das mesmas."**

Or. en

*Justificação*

*Alteração destinada a assegurar a conformidade do acto legislativo de base com o artigo 290º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.*

## Alteração 14

### Proposta de regulamento – acto modificativo

#### Artigo 2

##### *Texto da Comissão*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

##### *Alteração*

O presente regulamento entra em vigor no ***vigésimo*** dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Or. pt

##### *Justificação*

*Não se trata de um caso de justificada urgência.*

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### Proposta da Comissão

A alteração proposta pela Comissão ao Regulamento fundamenta-se nos resultados do projecto IMPASSE - uma acção concertada sobre impactos ambientais de espécies exóticas na aquicultura. Este projecto propõe uma definição operacional de instalação aquícola fechada, mais detalhada e exigente face à actual, de acordo com a qual "o grau de risco associado às espécies exóticas pode ser bastante reduzido, inclusive até um nível aceitável, se as possibilidades de fuga dos organismos alvo e não alvo durante o transporte forem eliminadas e se forem definidos protocolos claros nas instalações receptoras".

Em face dos resultados referidos, a Comissão propõe que sejam dispensadas do procedimento de licença as introduções e translocações em instalações aquícolas fechadas, aliviando assim os operadores desta formalidade administrativa.

### Posição do relator

A introdução de espécies exóticas constitui um dos principais elementos de perturbação dos ecossistemas, sendo, a par da destruição dos habitats naturais, uma das principais causas da perda de biodiversidade a nível mundial. Conforme é reconhecido pela própria Comissão, uma parte significativa da introdução de espécies exóticas nas águas costeiras e interiores da Europa deve-se às "práticas aquícolas e de povoamento".

A facilitação do processo de introdução de espécies exóticas na aquicultura deverá ter como contrapartida uma definição rigorosa dos requisitos a que deverão obedecer as instalações aquícolas fechadas (de acordo com os resultados do projecto IMPASSE), assim como a necessária fiscalização das instalações, de modo a assegurar que todos os requisitos técnicos propostos pelos especialistas são efectivamente tidos em conta e respeitados. O mesmo se aplica quanto aos cuidados a ter no transporte de espécies alvo e não alvo para as instalações e a partir destas.

O desenvolvimento sustentável da aquicultura europeia exige um forte apoio à investigação científica e ao desenvolvimento tecnológico na área do cultivo de espécies autóctones, que permita uma diversificação da produção e da oferta alimentar e uma elevação da sua qualidade, garantindo igualmente uma maior segurança ambiental. A presente iniciativa legislativa deveria, por isso, ser acompanhada de um forte estímulo neste domínio.

O Regulamento 708/2007 do Conselho de 11 de Junho de 2007 prevê várias disposições em matéria de "comitologia" actualmente incompatíveis com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). O relator apresenta pois um conjunto de alterações destinadas a assegurar a conformidade do acto de base com as disposições do novo Tratado e em particular com o artigo 290.º do TFUE. Convém reafirmar a importância prioritária desta adaptação nos domínios que antes da entrada do Tratado não se encontravam sujeitos ao processo de co-decisão, como é o caso da política comum de pescas, para assegurar em especial que, nos casos em que tal se justifique, as medidas de âmbito geral anteriormente adoptadas ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho de 28 de Junho de 1999 que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão sejam definidas



como actos delegados.

Por outro lado, o relator apresenta uma alteração à base jurídica proposta pela Comissão, aguardando-se para breve o parecer solicitado à Comissão dos Assuntos Jurídicos sobre a pertinência desta alteração, nos termos do artigo 37.º do Regimento do Parlamento Europeu. Com efeito, a base jurídica relevante deverá ser apenas o artigo 43.º, n.º 2, do TFUE, devendo ser eliminada a referência ao artigo 299.º, n.º 2, do TCE (ou ao artigo correspondente do TFUE, ou seja, ao artigo 349.º).